

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1081/86 - Apenso PROC.DRE-7-OESTE Nº 4566/86

INTERESSADA: Rosângela Fraga Lisboa de Oliveira.

ASSUNTO : Requerer informação sobre a regularidade da instalação e funcionamento da Escola Infantil "Castelinho do Saber"/Osasco.

RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 105/87

PAROVADO EM 28/01/87

-CONSELHO PLENO-

### 1- HISTÓRICO

1 - A Sra. Rosângela Fraga Lisboa de Oliveira, H.G. Nº 7.599.786, solicita de 31<sup>a</sup> DE informações sobre a regularidade da instalação e funcionamento da Escola Infantil "Castelinho do Saber" S/A LTDA, sediada na Rua Vitório Fiorello nº 478, Km 18, Osasco, tendo em vista a alteração da mensalidade de seus filhos após o Plano Cruzado.

2 - Informa a requerente, em seu relatório anexo, que:

- efetuou a matrícula de Fernando Lisboa de Oliveira e Osvail R. de Oliveira Júnior na mencionada escola, sendo o valor de cada mensalidade fixado em CR\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), perfazendo um total de CR\$ 270.000.00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), no caso de dois alunos, que, por serem irmãos, lhes foi concedido um desconto de 10%;

- a partir do congelamento dos preços com o advento do Plano Cruzado, recebe, três dias após a data da sua implantação, carnê com uma taxa adicional de CZ\$ 50,00 (cinquenta cruzados) referentes aos dez dias do mês de fevereiro e o valor das mensalidades fixado em CZ\$ 300.00 (trezentos cruzados), sem que a escola atentasse para a regulamentação do referido plano;

- o fato gerou desentendimento entre a direção e a família, que resolveu tirar os filhos da escola, solicitando a devolução da matrícula. A solicitação não foi atendida, alegando a direção, em 31-3-36, que as matrículas já estavam canceladas.

- o desentendimento está fundamentado no "pacote" do governo, de 27-02-86, onde está claro que "nenhum compromisso assumido deveria ser convertido de cruzeiro para cruzado, sem o deflacionamento ou portaria baixada pelo governo que deixasse explícitas as prestações escolares."

3-0 Sr. Supervisor de ensino, tendo em vista o protocolado, diligência junto à escola e registra em seu Termo de Visita: quanto ao aspecto econômico, que a direção da escola permanece irreduzível e quanto aos aspectos formais e legais de funcionamento, qua orientou a direção no sentido de sanar a irregularidade nos termos da Deliberação CEE 18/78.

4 - Da informação que consta dos autos, o Sr. Supervisor de Ensino, procedendo à análise do expediente, considera, ainda que:

" O aspecto principal que se observa no primeiro expediente cuida da retenção, por parte da escola, de parcela da anuidade paga pela família e, de certa forma, não usufruída pelos alunos em termos de contraprestação de serviços escolares.";

- "Quanto às informações solicitadas no expediente seguinte, informamos que a escola em apreço não solicitou, até esta data, autorização do funcionamento nos termos da Dcl.CEE 18/78.

- "... " o embaraço da Delegacia de Ensino une diante de uma família que se sente lesada em seus direitos, ofereceu-lhe, em contrapartida, a perspectiva de que o problema vem sendo ou será objeto de amplo debate." Faz essa afirmação, após transcrever trechos do Parecer CEE 1751/85 relativos à \_manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação sobre a ação de SE sobre escolas não autorizadas (livros) e à conclusão, que propõe a intervenção do Estado em sintonia com as necessidades da sociedade civil, admitindo solução para o caso, procedida do amplo debate.

- o expediente deva ser remetido ao CEE propondo, "de um lado, a necessidade de se institucionalizarem medidas práticas imediatas com vistosa solução de inúmeros casos de pré-escolas irregulares, provavelmunte existentes em todo o Estado e, de outro, como subsídio de realidade, enquanto são aprofundados os estudos e debates na dimensão colocada pelo Parecer CEE 1751/85."

5 - As demais autoridades de ensino da Secretaria da Educação acolhem o proposto pelo Sr. Supervisor do Ensino, entendendo que, em decorrência do Comunicado CEE 5/65, de 13-11-85, o processo poderia ser encaminhado a este Colegiado.

## 2 - APRECIÇÃO:

Na inicial, a Sro. Rosângela Fraga Lisboa, representa contra a direção da escola Infantil "Castelinho do Saber", S/A LTDA, sediada na Rua Vitório Fiorello, n° 478, Km 18/0sasco, tendo em vista que a mencionada escola não observou a regulamentação do Decreto Lei n° 2284, de 10-03-86, quanto as mensalidades dos estabelecimentos de ensino e não procedeu a devolução da taxa de matrícula de seus filhos, quando foi solicitada a transferência para outra escola, em março de 1986, já na vigência do plano Cruzado.

2- A não observação da regulamentação do Decreto-Lei n° 22B4, de 10-03-86, levou também a sra. progenitora dos alunos a dirigir-se a DE de Osasco, solicitando informações sobre a autorização e funcionamento da escola.

3- Constatado o funcionamento da escola, sem estar devidamente autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, o sr. Supervisor de Ensino entrou em contato com a direção, expondo as exigências legais para o funcionamento, conforme o contido na Deliberação CEE n° 18/78.

4- Quanto às mensalidades fixadas antes do Decreto N° 92590/86, que regulamentou o disposto no Decreto-Lei n° 2284/86, e a não devolução das taxas de matrículas dos alunos, este Conselho Estadual de Educação toma conhecimento, mas nada poderá fazer, por estar suspensa a sua competência para a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições aos serviços educacionais, prestados pelo estabelecimento do ensino do 1° o 2° graus particulares na esfera estadual, estabelecida pelo artigo 1° do Decreto - Lei N° 532/69.

5- A Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado através do Parecer CEE 711/86 - CLN, em resposta à consulta da Presidência desta casa sobre o assunto, após profundo e longo estudo conclui:

"Não cabe, portanto, qualquer pronunciamento ou qualquer ação dos Conselhos de Educação no que se refere à fixação inicial ou não - ou reajustamento - especial ou não - de anuidade, somestralidades, mensalidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais."

6 - Quanto às informações sobre o funcionamento irregular da Escola Infantil "Castelinho do Saber" S.A. LTDA, como escola "livre", com encaminhamento a este Conselho como "subsídio de realidade, enquanto são aprofundados os estudos e debates na dimensão colocada no Parecer CEE 1751/85" (fls.7), serão somadas às manifestações que nos foram enviadas, em atendimento ao Comunicado CEE 5/85, com vistas à revisão das normas que tratam do assunto, uma vez que a DE, através do seu supervisor de Ensino, já forneceu à escola a orientação necessária para sua regularização.

### 3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à sra. Rosângela Fraga Lisboa de Oliveira, 31ª Delegacia de Ensino, Osasco, DRE-7-Oeste, nos termos deste Parecer

São Paulo, 27 do novembro de 1986

a) consa. Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1987.

a) CONS° CELSO DE RUI BEISIEGEL  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência